



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA

MINISTRA DO MEIO AMBIENTE

Izabella Mônica Vieira Teixeira

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

Marilene Ramos

DIRETORA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Paulo José Prudente de Fontes

COORDENADOR GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE USO DA FLORA E FLORESTA

André Sócrates de Almeida Teixeira

COORDENADORA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RECURSOS FLORESTAIS

Fernanda Ramos Simões

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

Vicente Fernando Del Bianco Gulli

CNT – Centro Nacional de Telemática:

Rosana de Souza Ribeiro

Márcio Pereira Lima

Cristiano Jorge Poubel de Castro

IBAMA -Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais

IBAMA – SCEN Trecho 2 – Ed. Sede – Cx. Postal nº 09870 – CEP-70.818-900 – Brasília – DF –

Tel.: (61)3316-1253 / Fax.: (61)3316-1712

Brasília – DF, 2.015

Apresentação

O proprietário rural pode se beneficiar com redução de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, a partir da proteção ambiental. Isso é possível com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

Trata-se de um benefício concedido àquele que protege as Áreas de Preservação Permanente (de *preservação*) ou as Áreas de Reserva Legal (de *conservação* ou *uso limitado*) na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE e Áreas de Servidão Ambiental – ASA (que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades). Também são beneficiadas aquelas áreas cobertas por Floresta Nativa e as áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via *redução da carga tributária*, incentiva a *preservação e conservação das florestas e outras formas de vegetação nativa e a fauna associada*, assim como, a sua *recuperação*. Ao proteger (conservar, preservar) e recuperar florestas e a vegetação nativa em geral, o proprietário rural opta e contribui para uma melhor qualidade socioambiental.

O proprietário rural deverá declarar o ADA quando lançar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ITR as Áreas de Preservação Permanente (APP). Além delas, as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Servidão Ambiental – estas devidamente averbadas –, de Declarado Interesse Ecológico, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

A declaração deverá ser transmitida via *on-line* pela rede mundial de computadores (*Internet*), utilizando-se do formulário eletrônico – sistema *ADAWeb* – encontrado no *site* do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → ‘Ato Declaratório Ambiental – ADA’). Quando não tiver meios próprios à sua disposição, o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas pela legislação pertinente (“Código Florestal”) poderá optar pela apresentação das informações referentes ao ADA em uma das Unidades do IBAMA (informações prestadas no ITR).

A partir do Exercício 2007 as informações relativas ao ADA devem ser apresentadas ANUALMENTE. O prazo oficial de apresentação da declaração original é de 1º de janeiro a 30 de setembro. O produtor rural deve ficar atento uma vez que, anteriormente ao referido Exercício, o ADA era apresentado uma única vez e retificado no caso de alterações das áreas de interesse ambiental.

Para que sejam evitados constrangimentos e aborrecimentos, é recomendável guardar-se o comprovante de apresentação do ADA (**Recibo do ADA**, outrora denominado Número do Processo no Órgão Ambiental ou Protocolo do IBAMA); este é de suma importância para fins de comprovação legal junto aos órgãos ambientais e, em especial, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, quando solicitado.

A opção pelo ADA é um exercício de cidadania, oportunidade que têm os proprietários rurais de economizar recursos financeiros e naturais – e de vislumbrar, inclusive, a possibilidade de receber pagamento por serviços ambientais –, aliando-se à causa ambiental via preservação, conservação e recuperação de florestas e vegetação nativa em geral e da fauna associada.

“Economize e preserve com um simples ato. Faça o Ato Declaratório Ambiental”.

Quais são os Objetivos do “Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA”?

- Orientar os declarantes do ADA no seu correto preenchimento;
- Orientar na descrição das diferentes tipologias de distribuição das áreas do imóvel;
- Orientar quanto à entrega do ADA.

O presente manual foi confeccionado com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca dos principais aspectos técnicos e legais afetos ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Em função do estreito vínculo existente entre o Ato Declaratório Ambiental – ADA e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, é recomendável que a consulta a este manual e ao “Manual de Perguntas e Respostas do ITR” seja efetuada, sempre que possível, de forma concomitante.

O que declarar?

Instrução Normativa IBAMA nº. 5, de 25 de março de 2009.

Publicada no DOU, Seção 1, às páginas 58 e 59, em 26/03/2009.

“O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de **cadastro das áreas do imóvel rural** junto ao IBAMA e das **áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre estas últimas**”.

Assim, estabelece documento indispensável ao reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de isenção de ITR.

O proprietário rural deverá declarar o ADA quando lançar no DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR – as áreas de Preservação Permanente (APPs). Além delas, as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Servidão Ambiental – estas devidamente averbadas –, de Declarado Interesse Ecológico, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

Ato Declaratório Ambiental (ADA) / Documento de Regras de Negócio do sistema ADASWeb

Objetivos

1. Receber via rede mundial de computadores (*internet*), informações relativas às **áreas de preservação e conservação ambientais de um imóvel rural** e repassá-las para a Receita Federal do Brasil para que seja habilitada a concessão, se for o caso, da **isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** sobre as referidas áreas.
2. Criação e manutenção de um cadastro de imóveis rurais para o IBAMA. O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

01- O que é?

Previsão legal do ADA:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Artigo 17-O, § 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, artigo 1º).

Decreto nº 4.382 – Casa Civil/SRF – Artigo 10, § 3º – de 19 de setembro de 2002.

Instrução Normativa Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR, **Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Ambiental (ASA)** - que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades –, **áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (AUH)**. Elas constituem-se **áreas não-tributáveis** do imóvel rural (**áreas de interesse ambiental**).

02- Para que serve?

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de **cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre estas últimas**. O formulário eletrônico correspondente deve ser preenchido e transmitido ao IBAMA pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O cadastramento das **áreas de interesse ambiental** declaradas permite a redução do ITR do imóvel rural. Com isso, se procura **estimular a preservação e proteção da flora e das florestas nativas e fauna associada, bem como, a sua recuperação** e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. **Assim, o objetivo do ADA é fazer com que os proprietários rurais, ao protegerem suas florestas ou vegetações naturais, usufruam de uma alíquota do ITR menor, caracterizando então um benefício, conforme determina o Código Florestal.**

O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal (CTF)**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

O ADA foi objeto de Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – SRF (hoje Receita Federal do Brasil – RFB), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de implementação das atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais contidas no Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e no próprio ADA. O referido Convênio de Cooperação foi assinado em abril de 1998, com Termo Aditivo em setembro de 2000, prevendo troca de informações entre os órgãos envolvidos.

03- Quando o proprietário rural deverá declarar?

O Proprietário Rural deverá, obrigatoriamente, declarar o ADA quando lançar no DIAT: **áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de Uso Limitado (Reserva Legal, RPPN, AIE, ASA)**, estas últimas devidamente averbadas (à exceção de AIE), **áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas**

Hidrelétricas (AUH) e, também, quando lançadas as áreas de Reflorestamento (REFLO) com essências exóticas ou nativas.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O Ibama, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

03.1- O quê é necessário fazer para que as áreas não-tributáveis do imóvel rural sejam excluídas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

03.2- As áreas enquadradas como não tributáveis do imóvel rural devem se referir a que situação?

As áreas enquadradas como não-tributáveis do imóvel rural devem se referir à situação existente em 1º de janeiro do ano da declaração (de cada ano).

No preenchimento do DIAT-DITR/Receita Federal do Brasil, a distribuição da área do imóvel rural deve se referir à situação existente em 1º de janeiro do ano em exercício (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).

03.3- Onde está disposta a base legal para a apresentação do ADA?

A base legal para a apresentação do ADA está disposta no artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2.000 e na Lei nº 9.393, de 19/12/96, que dispõe sobre ITR, Títulos da Dívida Agrária – TDA e dá outras providências.

03.4- O que pode acontecer caso o contribuinte não tenha apresentado o ADA?

Caso não tenha apresentado o ADA, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

03.5- O que acontece no caso de o IBAMA lavrar, de Ofício, novo ADA?

Se o IBAMA lavrar, de ofício, novo ADA, a Receita Federal apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, se for o caso, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

03.6- Como fazer a distribuição das áreas não-tributáveis, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro e a data da entrega da declaração (aquisição após o fato gerador)?

O adquirente deve distribuir as áreas não-tributáveis, na declaração, de acordo com sua efetiva classificação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o vendedor; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel. De qualquer forma, o adquirente deve informar a situação existente no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

03.7- As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas a qual regime?

As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, com o intuito de manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

03.8- Para quais áreas não-tributáveis do imóvel rural não é exigida averbação?

Não é exigida averbação no Cartório de Registro de Imóveis para: Área de Preservação Permanente, Área de Declarado Interesse Ecológico, Áreas Cobertas por Floresta Nativa, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

03.9- Para quais áreas não-tributáveis do imóvel rural é exigida averbação?

É exigida averbação no Cartório de Registro de Imóveis para: Área de Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Área de Servidão Ambiental. **Essas áreas devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro do Exercício em vigor).** “A área de Utilização Limitada caracterizada pela Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como, incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado”.

*Para serem consideradas como não tributáveis na **DITR 2014**, as áreas de Reserva Legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e de Servidão Ambiental devem estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, no Registro de Imóveis competente, até 31/12/2013 (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).*

É importante seja observado que, naquilo que se refere à **necessidade da averbação da Reserva Legal, assim como, com relação à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) devem ser seguidas avaliações e entendimentos dos Tribunais de Justiça e dos Órgãos Ambientais Estaduais.**

Para minimizar constrangimentos, responsabilizações e sujeição a penalidades, proprietários e possuidores de imóveis rurais cuja **Reserva Legal ainda não esteja averbada em cartório de registro de imóveis devem fazê-lo de forma preventiva**. Os proprietários e possuidores estarão **desobrigados da averbação da área de Reserva Legal apenas com a efetiva implantação do CAR nos estados**; é previsto na Lei 12.651/2012 – Lei de proteção da vegetação nativa (novo “Código Florestal”) - que a averbação da Reserva Legal em cartório seja substituída pelo cadastramento do imóvel rural no CAR, quando este se encontrar **devidamente implantado**. A averbação da Reserva Legal não pode ser dispensada ‘... sem que haja ainda um sistema substituto que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações legais referentes ao tema ...’ (Veto Presidencial sobre o Art. 83 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão).

03.10- A legislação do ITR fixa limite mínimo de áreas não-tributáveis para a apresentação do ADA?

A legislação do ITR não fixa limite mínimo de áreas não-tributáveis para a apresentação do ADA.

03.11- Na posse, a Reserva Legal é assegurada?

Na posse, a Reserva Legal é assegurada pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação. A averbação da Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

03.12- É possível a existência de Áreas de Interesse Ecológico em áreas de posse?

É possível a existência de Áreas de Interesse Ecológico em áreas de posse; a sua existência não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

03.13- O possuidor pode constituir área de RPPN e área de Servidão Ambiental em áreas de posse?

O possuidor não pode constituir área de RPPN e área de Servidão Ambiental em áreas de posse. As áreas de RPPN e de Servidão Ambiental devem estar averbadas no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do fato gerador, logo, a constituição de RPPN e Servidão Ambiental pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

04- Como declarar?

A declaração deverá ser feita por meio eletrônico (formulário *ADAWeb*).

04.1- Onde encontrar o formulário eletrônico?

O formulário eletrônico *ADAWeb* é encontrado no link “**Serviços**”, localizado à página do IBAMA na rede mundial de computadores (*Internet*) – [http:// www.ibama.gov.br/](http://www.ibama.gov.br/)

04.2- O quê é exigido para acesso ao formulário ADASWeb?

Para acesso e preenchimento do formulário *ADAWeb* é necessário que o declarante (proprietário rural; posseiro; etc.) pessoa física ou jurídica, seja previamente **cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF** – e, conseqüentemente, obtenha uma **SENHA**. O registro no CTF é obrigatório para acessar quaisquer dos “Serviços do IBAMA”.

04.3- Qual é a caracterização do perfil do declarante?

Quando não tiver meios próprios à sua disposição, o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas pela legislação pertinente (“Código Florestal”) poderá optar pela apresentação das informações referentes ao ADA em uma das Unidades do IBAMA (informações prestadas no ITR).

05- Qual a periodicidade e o prazo de entrega do ADA?

A partir do **Exercício de 2007 a declaração original** do ADA passou a ser apresentada **anualmente, de 1º de janeiro a 30 de setembro**. No caso de **declarações retificadoras** o prazo se estende até **31 de dezembro**. Assim, a partir do **Ato Declaratório Ambiental – ADA – Exercício 2007** a apresentação passou a se dar com periodicidade **ANUAL**, no prazo de **1º/01 a 30/09**, independentemente de declarações efetuadas em Exercícios anteriores (1997 a 2006) e/ou da ocorrência de alterações nas características dos imóveis rurais.

06- No IBAMA?

O servidor responsável lançará os dados no sistema *ADAWeb* – exclusivamente para o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar – e fornecerá, ao interessado, uma via do **Recibo do ADA**, no qual consta o respectivo Número.

07- Quanto tempo guardar o comprovante?

O proprietário rural deverá guardar o seu comprovante (Recibo do ADA) pelo **período mínimo** de 05 (cinco) anos.

08- Quando um ADA é considerado retificador? Quando se faz necessário apresentar um ADA retificador?

Quando no mesmo Exercício houver necessidade de uma nova declaração de ADA, este será considerado ADA retificador. Isso se dará se houver alguma alteração nas informações prestadas no DIAT que impliquem em alterações na declaração original.

Assim, é necessário retificar o ADA quando, **no mesmo Exercício**, houver necessidade de acrescentar ou corrigir as informações prestadas na declaração original.

09- Como retificar?

Para retificar, deve-se adentrar novamente o *site* do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/>), localizar os “**Serviços**”, sob este, **'Recibos e Certidões'** e, em seguida, o **'ADA – Ato Declaratório Ambiental'**. Acessar o sistema através do CPF/CNPJ e SENHA; surgirá um quadro com a relação de ADAs cadastrados sob o respectivo CPF/CNPJ (**'1. Imóveis Rurais Declarados'**); Acessar aquele que se deseja **'Retificar'** no exercício em referência, clicar sobre o mesmo e abri-lo; alterar ou corrigir o objeto de interesse e, para efetivar a retificação, clicar em **'Transmitir Retificação/Emitir Recibo'**. O novo Recibo do ADA assim gerado deverá ser salvo e impresso.

10- É possível apresentar ADA retroativamente?

Não. A apresentação do ADA é válida apenas para o Exercício em vigor (ou Exercício em referência, equivalente àquele do ITR). O ADA de um Exercício não cobre, não substitui aquele(s) de Exercício(s) anterior(es).

11- Por não haver retroatividade, qual procedimento adotar?

Em virtude da impossibilidade de proceder-se à apresentação de ADA, de um ou mais Exercícios anteriores àquele em vigor – **por não haver retroatividade** –, recomenda-se que seja efetuado o preenchimento do formulário *ADAWeb* referente ao próprio Exercício em vigor, mesmo porque a apresentação, a partir do ADA – Exercício 2007 tornou-se ANUAL.

É necessário, também, munir-se de mapa(s) georreferenciado(s) da propriedade e respectivos laudos técnicos, se disponíveis. Sua apresentação, em um primeiro momento, não é necessária ao IBAMA, porém, caso haja **notificação** pela Receita Federal do Brasil ao proprietário rural – pela não apresentação do ADA no Exercício devido –, a ela deverão ser apresentados.

12- Por quê cadastrar o declarante no CTF para acesso aos Serviços do IBAMA?

É sempre importante esclarecer que, com o cadastramento do declarante (proprietário rural Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica) no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF –, obtém-se uma **senha** de acesso aos Serviços prestados pelo IBAMA, dentre eles o formulário eletrônico do ADA, ou simplesmente, *ADAWeb* (formulário *on-line*). O registro no CTF é obrigatório para acessar qualquer Serviço do IBAMA (ver item 04.2).

13- A apresentação de ADA de um Exercício supre a de outro?

Não.

14- As informações de 2.014, por exemplo, cobrem informações de ADA que deveria ter sido apresentado em 2.002 e vice-versa?

Não. Além disso, a partir do ADA – 2007 as informações devem ser prestadas ANUALMENTE, visto que, no Exercício 2007 foi implantada a anualidade na apresentação. Na verdade, do ADA – Exercício 1997 ao ADA – Exercício 2006 bastava uma só apresentação, desde

que nesse intervalo não tivessem ocorrido alterações nas características do imóvel rural; caso houvesse alguma alteração após a primeira apresentação, deveria ser apresentado, então, um ADA denominado retificador. No entanto, a partir do ADA – 2007, a apresentação passou a ser efetuada, obrigatoriamente, com periodicidade ANUAL e em concordância com o ITR respectivo (ADA-2007 / ITR-2007; ADA-2008 / ITR-2008; ADA-2009 / ITR-2009 e assim, consecutivamente).

15- Pode ser apresentado mais de um ADA por imóvel rural em um mesmo Exercício?

Somente quando **declarações retificadoras** forem efetuadas sobre uma declaração original apresentada no Exercício em vigor. Será válida, dessa forma, a última retificadora transmitida.

Em outras situações, **não**.

Para cada imóvel rural corresponde um NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) e, para cada NIRF, ou seja, para cada imóvel rural, deve ser apresentado um ADA. Não existem dois NIRFs para um mesmo imóvel rural. Não se apresentam dois ADAs (ou mais) para um mesmo imóvel rural em um mesmo Exercício; assim, para um imóvel corresponde um NIRF, ao qual corresponde um ADA (à exceção, como previsto e esclarecido, da apresentação de retificações, que podem ser tantas quantas forem necessárias ao longo do Exercício em vigor).

16- Há restrição na quantidade de ADAs a ser apresentada por um declarante em um Exercício?

Não. Um declarante (proprietário rural, por exemplo) pode apresentar/transmitir tantos ADAs quantos necessários, em função da quantidade de imóveis rurais que possui.

17- O ADA pode ser preenchido em formulário impresso e ser entregue assim ao IBAMA?

Não. A partir do ADA – Exercício 2008 a apresentação passou a ser efetuada exclusivamente por meio do formulário eletrônico *ADAWeb (on-line)* disponível no endereço <http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → 'Recibos e Certidões' → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'.

18- Quais sanções são previstas pelo IBAMA em virtude da não apresentação do ADA? Devem ser pagas multas pela não apresentação?

Não existe previsão de sanções e cobrança de multas pela não apresentação de ADAs em Exercícios anteriores àquele em vigor. No entanto, de acordo com seus regulamentos, ao não localizar ADAs exigíveis em Exercícios correspondentes àqueles do ITR, a Receita Federal poderá notificar e multar o detentor do imóvel rural.

19- O IBAMA prevê multas ou sanções pela entrega do ADA em atraso?

Não se entregam ADAs atrasados pois não há como apresentá-los retroativamente. Um ADA – e retificações das quais é passível – somente pode ser apresentado no Exercício em vigor.

20- No caso de falecimento do proprietário (espólio), o ADA deve ser declarado com os dados de quem? Por quem?

O Ato Declaratório Ambiental – ADA – deve ser apresentado em nome do falecido (consequentemente, o cadastro do mesmo deve ter sido efetuado e mantido ativo no CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA) para acesso aos Serviços do IBAMA.

Somente depois de terminado o inventário e definido o formal de partilha o ADA passa a ser apresentado em nome do(s) novo(s) proprietários(s) herdeiro(s). Para tanto, os novos proprietários também devem estar previamente cadastrados no CTF.

Vale mencionar a orientação descrita no Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial (ITR) / Secretaria da Receita Federal do Brasil:

O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título. (RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38).

21- Quem está obrigado a apresentar o ADA?

Está obrigado a apresentar o ADA, independentemente do tamanho do imóvel rural, aquele proprietário rural que lança, no DIAT/ITR, áreas de interesse ambiental, não-tributáveis, como APP (Área de Preservação Permanente), Reserva Legal, Servidão Ambiental, Área de Declarado Interesse Ecológico, RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Área Coberta por Florestas Nativas e Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, ou seja, áreas para as quais a Receita Federal do Brasil concede o benefício da isenção do pagamento do ITR; além delas, também as áreas tributáveis, a exemplo da área de atividade rural (de uso) como o Reflorestamento.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal – CTF. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

22- Como proceder para o ADA quando da aquisição de imóvel rural e caso ainda não tenha sido efetuado o registro em cartório?

Quando da aquisição de imóvel rural, ainda que **não tenha sido efetuado o registro em cartório**, entretanto, já **tendo a sido a escritura lavrada em nome do novo proprietário**, as informações pertinentes ao imóvel em questão poderão ser lançadas na DITR e no correspondente ADA do Exercício em referência, do Exercício em vigor.

23- Onde encontrar informações específicas ao ADA e à anualidade?

Na Instrução Normativa IBAMA nº. 5, de 25 de março de 2009 (que revogou a Instrução Normativa nº. 76, de 31/10/05).

24- O proprietário de um imóvel rural que não possua áreas de interesse ambiental, não-tributáveis (APP; Reserva Legal; RPPN; AIE; ASA; Florestas Nativas; Alagadas para Usinas Hidrelétricas), áreas de Manejo Florestal Sustentável e de Reflorestamento está obrigado a apresentar o ADA ao IBAMA para efeito de habilitação à isenção/redução do ITR sobre as referidas áreas?

Não. Observar a questão 21. No entanto, a partir do Exercício 2009, tornou-se obrigatório o cadastro no ADA para os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

25- Todo imóvel rural deve possuir, obrigatoriamente, Área de Preservação Permanente (APP), ou seja, a sua existência é obrigatória em todo e qualquer imóvel rural?

Não necessariamente.

A Área de Preservação Permanente (APP) **não**, pois sua existência (e constatação) depende de características físicas e geográficas inerentes ao local, tais como, presença de rios, córregos, nascentes, lagoas, veredas, terrenos íngremes, mangues, dentre outras, bem como, de toda biodiversidade a ele associada.

Lei nº 12.651/12 (Lei de proteção da vegetação nativa ou novo “Código Florestal”), Artigo 3º, Inciso II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não

por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

26- Todo imóvel rural deve possuir, obrigatoriamente, Área de Reserva Legal (ARL), ou seja, a sua existência é obrigatória em todo e qualquer imóvel rural?

A Área de Reserva Legal (ARL) **sim**.

Lei nº 12.651/12, Artigo 3º, Inciso III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Como a própria denominação informa, representa uma parcela do imóvel rural, determinada por Lei, destinada à proteção, conservação dos atributos naturais – flora e fauna nativas – e também passível de utilização na forma da implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

No caso de Reserva Legal instituída em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, na forma do art. 16 da Lei nº 12.651 de 2012, com a redação dada pela Lei nº 12.727 de 2012, a respectiva Reserva Legal deve ser declarada no imóvel rural em que de fato, fisicamente, se localiza (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).

27- O percentual de área a ser destinada à Reserva Legal é fixo?

Lei nº 12.651/12, Artigo 12 – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente ...;

O percentual a ser protegido (e averbado em cartório de registro de imóveis, à margem da escritura – ver item 03.9) varia nas diversas regiões do país:

- Regiões SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE e NORDESTE = **20%** da área total do imóvel rural devem ser destinados à Reserva Legal;
- Na AMAZÔNIA LEGAL: Bioma Cerrado = **35%**;
Fitofisionomias florestais = **80%**;
- Nos campos nativos em quaisquer regiões do Brasil, inclusive na Amazônia Legal = **20%**.

28- Onde localizar o formulário eletrônico ADABWeb na Internet?

Acessar <http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → 'Recibos e Certidões' → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'.

O menu “Serviços” está localizado na coluna à esquerda de quem visualiza o monitor de vídeo do computador.

É necessário lembrar que, para efetuar o preenchimento do ADABWeb, o declarante deve ser previamente cadastrado no CTF (Cadastro Técnico Federal do IBAMA) e, consequentemente, receber uma **senha** de acesso. O registro no CTF é obrigatório para acessar quaisquer dos “Serviços do IBAMA” (ver itens 04.2 e 12).

29- Por ocasião do cadastramento do declarante (proprietário, por exemplo) no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF, para acesso aos “Serviços do IBAMA” e, consequentemente, para acesso, preenchimento e transmissão do ADABWeb, em qual Categoria e Descrição se inserir na Tabela de Atividades?

Caso o declarante ainda não possua vínculo com o IBAMA, ao efetuar o cadastro inicial no CTF deverá optar pela Categoria e Descrição a ele condizentes (Exemplo: na Categoria de Uso de Recursos Naturais, na Descrição Atividade Agrícola e Pecuária e/ou na Atividade de Mantenedor de RPPN; etc.).

30- Qual a definição de CTF?

De forma bastante sintetizada, o Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF) é onde se efetua o cadastramento de PESSOA (Física e Jurídica), isto é, do declarante (do Proprietário, do Posseiro, etc., e do Responsável Legal, se for o caso). Todo usuário que necessita utilizar dos “Serviços do IBAMA” deve se cadastrar – e efetuar possíveis alterações cadastrais –, previamente, no CTF. O cadastramento gera um Número de Cadastro e uma SENHA. A Senha gerada e confirmada pelo declarante é única, vinculada ao CPF (quando declarante Pessoa Física) ou ao CNPJ (quando declarante Pessoa Jurídica) sendo, neste último caso, recebida pelo Responsável Legal, Pessoa Física previamente cadastrada e que também recebe a sua própria Senha. A Senha válida servirá para acesso a quaisquer dos “**Serviços**” (sistemas) do IBAMA. Necessário observar que, em determinadas situações, a recuperação de Senha deve ser efetuada de forma presencial.

Portanto, para preenchimento do formulário eletrônico ADABWeb, é necessário que as informações pessoais e/ou institucionais do declarante estejam devidamente cadastradas e atualizadas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF, onde será elaborada, por aquele, uma SENHA de acesso aos “Serviços do IBAMA”. O registro no CTF é obrigatório para acessar quaisquer dos “Serviços do IBAMA” (ver itens 04.2, 12 e 27).

Não é permitido cadastrar o ADA com Senha ou CPF de terceiros; caso isso ocorra o ADA será vinculado e efetuado com os dados do CPF de quem *logou* (acessou) o sistema. Caso não possua cadastro o declarante deverá fazê-lo no CTF. Qualquer alteração ou atualização dos dados pessoais e/ou institucionais deve ser feita no CTF, antes do preenchimento do formulário eletrônico ADABWeb, pois não será possível alterar os dados a partir deste.

31- Qual a definição do ADA / “Serviços” do IBAMA?

Nele se efetua o cadastramento do Imóvel Rural (Propriedade, Posse). As informações referentes à pessoa, ao declarante (proprietário, por exemplo) são migradas do CTF, por ocasião do preenchimento do ADABWeb (formulário eletrônico ADA), já que o ADA é um dos Serviços oferecidos pelo IBAMA (dentre diversos) vinculados ao CTF.

32- É gerado algum comprovante na apresentação do ADA (ADABWeb) ao IBAMA?

Sim. A transmissão do ADA pela *Internet* (ADABWeb) gera um Recibo no qual consta o **Número do Recibo do ADA** (outora denominado Número do Processo no Órgão Ambiental).

33- É necessário comprovar as informações declaradas através de algum documento?

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº. 5, DE 25 DE MARÇO DE 2009.

Art. 9o. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADABWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.

O anexo encontra-se publicado no DOU de 26/03/2009, Seção 1, páginas 58 e 59.

34- Quem é considerado Proprietário?

Proprietário – é a pessoa física ou jurídica que possui imóvel rural, válido e regularmente destacado do patrimônio público, registrado em seu nome no Registro Imobiliário. O proprietário detém o **domínio pleno** (domínio direto e útil), abaixo conceituado:

- Domínio direto: diz respeito ao direito de dispor do imóvel rural.
- Domínio útil: diz respeito ao direito de utilizar ou usufruir do imóvel rural.

35- Quem é considerado Enfiteuta ou Foreiro?

Enfiteuta ou Foreiro – é a pessoa que possui o **domínio útil** do imóvel rural, através de constituição de um título de domínio (**titular de domínio útil**), caracterizado como “Carta de Aforamento ou Enfiteuse”.

36- Quem é considerado Usufrutuário?

Usufrutuário – é o titular do **direito de usufruto** de um bem imóvel rural, através de cessão ou reserva de usufruto, **possuindo**, usando, administrando e percebendo seus frutos, não podendo, entretanto, dispor do imóvel rural. É um tipo de **possuidor a qualquer título**.

37- Quem é considerado Posseiro?

Possheiro a Justo Título – é a pessoa que exerce o direito de posse, que se configura por um ato translativo de domínio, cujo título não foi ainda levado a registro imobiliário.

Possheiro por simples ocupação – posseiros sem documentos de titulação, promitentes compradores que detêm a posse e os titulares da posse oriunda de concessão de uso fornecida pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

38- O que é o Número do Recibo do ADA (outrora, Número do Processo no Órgão Ambiental ou Protocolo do IBAMA)?

Concretizada a transmissão via rede mundial de computadores (*Internet*) do formulário eletrônico *ADAWeb*, será gerado um número composto por 14 (catorze) dígitos. Esse número deverá ser guardado – de preferência, quando da impressão do **Recibo** – para posterior lançamento (ainda **facultativo**) em campo específico no DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), por ocasião do preenchimento da DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural)/Receita Federal do Brasil. A obtenção do **Número do Recibo do ADA**, ratifica a apresentação do ADA no Exercício em referência, correspondente àquele do ITR.

39- É possível obter comprovação da autenticidade do Recibo do ADA emitido eletronicamente?

Sim. Basta acessar <http://www.ibama.gov.br/> → “Facilidades” → ‘Consultas’ → ‘Consulta sobre Recibo do Ato Declaratório Ambiental (ADA)’. Disponibilizada a tela ‘Verifica Autenticidade’, informar o ‘Código Validador’ e clicar em ‘Verificar Autenticidade’. Será apresentada a Situação do Recibo do ADA consultado, apenas para o Exercício em vigor.

40- O IBAMA e a Secretaria da Receita Federal do Brasil podem exigir documentos para comprovação da existência de áreas de interesse ambiental no imóvel rural?

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o próprio IBAMA, a qualquer tempo, podem exigir documentos por intermédio de notificação ao proprietário de imóvel rural. Importante lembrar que não há necessidade de apresentação/comprovação dos mesmos quando da entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

41- ATENÇÃO! IMPORTANTE! – Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?

- Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o “Código Florestal” (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;

- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do órgão ambiental estadual ou do IBAMA relativo à área de interesse ambiental (para emissão de anuência);
- Certidão de órgão de preservação ambiental (anuência do órgão estadual de meio ambiente – OEMA – ou do IBAMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel rural com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma **Área de Interesse Ecológico**.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;
- Portaria do IBAMA ou do Estado, de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo (Recibo do ADA) **sempre acompanhados de um ou mais daqueles documentos acima elencados.**

42- As Áreas Cobertas por Florestas Nativas (vegetação natural) poderão ser informadas no ADA? O que são Áreas Cobertas por Florestas Nativas – AFN?

→ **ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS – Lei 11.428/06 e Lei 9.393/96:**

Da Lei nº 9.393/96, Art. 10, § 1º, inciso II, alínea e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

A inclusão de novas hipóteses de exclusão de área tributável no inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, aplica-se a qualquer Bioma e não apenas ao Bioma da Mata Atlântica. A Lei nº 11.428, de 2006, foi, nesse caso, um mero instrumento que permitiu a alteração da Lei nº 9.393, de 1996, que trata da legislação do ITR de maneira ampla.

São áreas cobertas por Florestas Nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde conserva-se a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica e mínimos efeitos de ações humanas –, bem como a vegetação secundária resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.

Considerar como Área Coberta por Florestas Nativas a área que atenda a legislação pertinente, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente, de reserva legal, de RPPN, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, impréstável para a atividade rural, de servidão florestal e de servidão ambiental (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).

As Áreas Cobertas por Florestas Nativas (ou vegetação natural) poderão ser informadas como **Áreas de Interesse Ambiental Não-Tributáveis**, no Ato Declaratório Ambiental – ADA – e no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR –, desde que cumpridas as premissas legais e exigências quanto à localização, tamanho e tipologia das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – caso presentes – e à averbação da Reserva Legal. O excedente em área coberta com vegetação nativa poderá ser declarado como Área Coberta por Floresta Nativa (ou vegetação natural).

A vegetação existente nas áreas cobertas por Florestas Nativas (ou vegetação natural) poderá ser suprimida para conversão do uso do solo. No entanto, essa supressão somente será possível, no todo ou em parte, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente (estadual ou IBAMA) e **ressalvadas restrições legais específicas, como aquelas que amparam as áreas situadas no Bioma da Mata Atlântica.**

Dessa forma, as áreas cobertas por Florestas Nativas poderão ser informadas no ITR e no ADA, seja por um período de tempo determinado (no período em que forem mantidas, protegidas) ou então, logicamente, de forma definitiva, permanente.

Nas áreas cobertas por Florestas Nativas poderá haver exploração extrativa. Caso um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) seja implantado, deverá ser informado (mesmo porque somente se dará mediante apresentação de projeto específico; este, conseqüentemente, deverá ser aprovado pelo órgão ambiental).

Atenção: Para os casos em que o declarante queira informar como Florestas Nativas, toda a área coberta por vegetação natural existente no imóvel rural, sem a devida distinção entre o que é e o quanto possui de APP e/ou de Área de Reserva Legal averbada, poderá até fazê-lo; porém, deve ser alertado que age por sua conta e risco e que, a qualquer momento, poderá ser notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Órgão Ambiental competente a apresentar as devidas documentações específicas. Caso as áreas sejam lançadas em sua totalidade como Florestas Nativas, deverão ser, o quanto antes possível, corrigidas para as efetivas quantidades de APP (se houver) e de Reserva Legal, estando estas devidamente documentadas; as áreas cobertas por vegetação natural que excederem àquelas, poderão, então, ser informadas como Áreas Cobertas por Florestas Nativas (AFN).

Exemplo de imóvel rural com Áreas Cobertas por Florestas Nativas (vegetação natural):

→ Área Total do Imóvel (ATI):	1.000,000 ha
→ Área de Preservação Permanente (APP):	60,000 ha
→ Área de Reserva Legal (ARL):	200,000 ha
→ Áreas Cobertas por Florestas Nativas (AFN):	240,000 ha → áreas excedentes de vegetação nativa (natural), isto é, já descontadas a APP e a ARL, não exploradas ou exploradas mediante extrativismo/Plano de Manejo.
→ Área com Pastagem:	250,000 ha
→ Área com Reflorestamento:	250,000 ha

43– Imóveis rurais particulares inseridos em Unidades de Conservação (UC) estão sujeitos à apresentação da DITR e do ADA?

Sim. Ainda que pese um Parque (UC) ter sido criado, caso não tenha sido efetivado, isto é, não tenha sido emitido na posse, as propriedades particulares inseridas em seu perímetro continuam a ter dominialidade particular e, portanto, sujeitas à apresentação da DITR e do ADA.

44- O que significa Exploração Extrativa? Onde se realiza no imóvel rural? O ADA computa os dados referentes a ela?

Exploração extrativa (inclusive Manejo Florestal)

De acordo com a própria denominação, trata-se de uma exploração que se exerce sobre uma determinada área. Não é área e sim, exploração que se dá em uma área ambientalmente protegida do imóvel rural, diferentemente das demais atividades (agrícola; pecuária; reflorestamento; aquícola; granjeira) as quais se dão em áreas cuja vegetação original (natural) foi suprimida para conversão e uso alternativo do solo.

A exploração extrativa comumente é realizada sobre uma determinada área de vegetação natural: A Área de Reserva Legal (ARL), a Área de Servidão Ambiental (ASA) e/ou a Área de Floresta Nativa (AFN).

Grosso modo, como exemplo de exploração extrativa pode ser mencionado o PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável).

Dessa forma, não é possível se somar exploração extrativa (PMFS) com as áreas, visto não ser uma área (física) e sim, uma atividade, uma exploração que se dá em determinada área. O somatório da exploração extrativa com a(s) área(s) protegida(s) - onde ela se dá -, além de insólito implicaria em duplicidade e extrapolaria a Área Total do Imóvel Rural (ATI). É importante que o Declarante saiba em qual área de vegetação natural se realiza a exploração extrativa no imóvel rural.

Caso uma área seja declarada como de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, não poderá ser informada, no DIAT-DITR, como de exploração extrativa (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”). Entretanto, no ADA devem ser lançadas a área de Reserva Legal (ARL) e/ou de Servidão Ambiental (ASA) e/ou de Florestas Nativas (AFN) porventura existentes no imóvel rural.

Atenção! É fundamental observar as orientações relativas à exploração extrativa, contidas nos Manuais de Preenchimento e de Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (Receita Federal do Brasil).

O Ato Declaratório Ambiental – ADA – cadastra, a partir do Exercício 2009, apenas os diversos tipos de áreas que compõem o imóvel rural; dessa forma, não mais computa a informação pertinente à exploração extrativa (Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS).

Quadro com exemplos comparativos de possíveis lançamentos em ADA e ITR:

→ Alguns exemplos dentre os diversos que podem ocorrer (com ou sem exploração extrativa) nos tipos de área do imóvel rural:

No ADA	Na DITR
1.000 ha ARL	1.000 ha ARL OU 500 ha ARL + 500 ha PMFS (exploração extrativa em ARL, por exemplo)
500 ha AFN	500 ha AFN
100 ha ASA	100 ha ASA
600 ha AFN	600 ha AFN OU 100 ha AFN + 500 ha PMFS em AFN, por exemplo
500 ha ARL	500 ha ARL
500 ha ASA	500 ha ASA

500 ha ASA	500 ha ASA OU 300 ha ASA + 200 ha PMFS em ASA
1.000 ha ARL	1.000 ha ARL
100 ha AFN	100 ha AFN

- **Observação importante:**

Em decorrência da supressão da vegetação natural para conversão e uso alternativo do solo, podem ser obtidos diversos produtos e subprodutos vegetais, dentre eles, a madeira oriunda das árvores derrubadas [informada como **Madeira (autorizada pelo IBAMA)** no quadro Informações sobre Atividade Extrativa Vegetal e Florestal do ITR].

É necessário ressaltar que o corte raso (supressão autorizada da vegetação natural para conversão do uso do solo) ainda que gere toras comercializáveis, não se caracteriza tipicamente como exploração extrativa. A **exploração extrativa** tem a característica principal de se constituir em um **procedimento duradouro, sustentável**, no qual a atividade nela exercida depende da manutenção da vegetação natural para ocorrer, ao passo que o **corte raso da vegetação** objetiva outra destinação para a área, como a agricultura e/ou a pecuária e **a madeira obtida é fruto de um processo momentâneo**.

- **Glossário:** De acordo com Édis Milaré - “Direito do Ambiente (A gestão ambiental em foco)”.

→ **Extrativismo:** Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Lei 9.985/2000, art. 2º, XII).

→ **Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo:** Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Para a Receita Federal do Brasil: Área objeto de exploração extrativa é aquela que tenha servido para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto. (RITR/2002, art. 27; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26)

45- O que significam Sobreposições de Áreas no Ato Declaratório Ambiental – ADA?

Sobreposições de Áreas no Ato Declaratório Ambiental – ADA (formulário ADAWeb)

Sobreposição (em ha.): Ocorre quando parte ou a totalidade de diferentes tipos de áreas se sobrepõem, ou seja, quando ocupam o mesmo espaço físico. Em resumo, um tipo de área pode sobrepor um ou mais tipos de áreas; a quantidade de área sobreposta não pode ser informada duas ou mais vezes, devendo, portanto, ser sempre descontada (subtraída) no cálculo. *Em um imóvel rural, eventualmente pode(m) ocorrer tal(is) situação(ões), porém, necessariamente não é obrigatório haver sobreposição(ões).*

Atenção! No ADA, o Total Líquido (Áreas – Sobreposições) deverá coincidir com a Área Total do Imóvel (ATI).

1) As áreas que **possuem registro** (Escritura; averbação; portaria; ato do órgão ambiental) são:
ARL;
RPPN;
AIE;
ASA

2) Situações nas quais **podem ocorrer sobreposições**:

As áreas nas quais pode se dar a sobreposição são **ARL, RPPN, ASA, AIE, AFN** conforme detalhado abaixo. Como pode haver mais de uma combinação de sobreposições (ex: RPPN sobreposta a APP + RL) a ideia é prever as combinações tratadas como se fossem uma ou mais sobreposições:

ARL: Sobreposição com (APP)

RPPN: Sobreposição com (APP); (ARL); (ASA); (APP + ARL); (APP + ASA); (ARL + ASA); (APP + ARL + ASA)

ASA: Sobreposição com (APP); (ARL); (RPPN); (APP + ARL); (APP + RPPN); (ARL + RPPN); (APP + ARL + RPPN)

AIE: Sobreposição com (APP)

AFN: Sobreposição com (APP)

Portanto, no quadro de áreas do formulário ADAWeb, na "combo" de sobreposição haverá opções conforme possibilidades de sobreposição.

* **Exemplo 01:** Reserva Legal = 20%.

Um imóvel rural possui uma área total de 100,00 ha. Em dado momento é averbada uma área de 20,00 ha de Reserva Legal. Passados alguns anos, 100,00 ha (área total) são averbados e recebem a Portaria de criação de RPPN. No Ofício de registro de imóveis existem as duas anotações, visto não se desaverbar, no caso, a Reserva Legal para averbar-se a RPPN. Ora, o somatório de 20,00 ha de ARL com 100,00 ha de RPPN resulta em 120,00 ha, o que extrapola em 20,00 ha a área total do imóvel rural. Como a criação da RPPN sobrepôs a totalidade da ARL, calcula-se 120,00 ha como valor bruto; porém, 120,00 ha bruto – 20,00 ha de ARL sobreposta = 100,00 ha líquido (que agora correspondem à RPPN).

Ou:

ATI = **100,00 ha**

ARL = **20,00 ha**

RPPN = 100,00 ha menos a sobreposição (20,00 ha de ARL)

Líquido = **80,00 ha** de RPPN

Assim: 80,00 ha de RPPN + 20,00 ha de ARL = **100,00 ha** de ATI.

* **Exemplo 02:** Reserva Legal = 20%.

ATI = **650,00 ha**

ARL = **130,00 ha**

APP = **50,00 ha**

RPPN = 650,00 ha menos a sobreposição (130,00 ha ARL + 50,00 ha APP)

Líquido = **470,00 ha** de RPPN

Assim: 470,00 ha de RPPN + 130,00 ha de ARL + 50,00 ha de APP = **650,00 ha** de ATI.

* **Exemplo 03:** Reserva Legal = 80%.

ATI = **1.000,00ha**

APP = **300,00 ha**

ARL = **800,00 ha** menos a sobreposição (100,00 ha de APP)

Líquido = **700,00 ha** de ARL

Assim: 700,00 ha de ARL + 300,00 ha de APP = **1.000,00ha** de ATI.

ANEXOS

ANEXO I

→ **Áreas de Preservação Permanente (APPs)** – *Lei 12.651/2012 (Lei de proteção da vegetação nativa ou novo “Código Florestal”), que revogou a Lei 4.771/1965, a Lei 7.754/1989 e a Medida Provisória 2.166-67/2001; Lei 9.393/1996.*

Área de Preservação Permanente – APP (Lei 12.651/2012): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ANEXO II

→ **Área de Reserva Legal (ARL)** – *Lei 12.651/2012, que revogou a Lei 4.771/1965, a Lei 7.754/1989 e a Medida Provisória 2.166-67/2001; Lei 9.393/1996.*

Área de Reserva Legal (Lei 12.651/2012): área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

ANEXO III

→ **Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN):**

São áreas de domínio privado a serem especialmente protegidas, por iniciativa de seu proprietário, **mediante reconhecimento do poder público**, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação – **Lei do SNUC, nº. 9985, de 18/07/2000; Regulamentação da Lei do SNUC – Decreto nº. 4340, de 22/08/2002; Instrução Normativa nº. 62, de 11/03/2005, sobre RPPN; Lei nº 9.393/96.**

Por outras palavras (“Manual de Perguntas e Respostas do ITR”): *São áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo Ibama.*

A servidão ambiental perpétua equivale, entre outros para fins tributários, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

(Lei nº 9.985, de 2000, art. 21; RITR/2002, art. 13; Lei nº 9.638, art. 9º-B, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.651, art. 79; IN SRF nº 256, de 2002, art. 12).

ANEXO IV

→ **Áreas de Declarado Interesse Ecológico (AIE)** – *Lei 9.393/1996:*

a) Para proteção dos ecossistemas, **assim declaradas mediante ato do poder público competente**, que contemple as Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal, de proteção integral ou de uso sustentável, comprovadamente contida nos limites da unidade de conservação, caracterizada sua limitação ao exercício do direito de propriedade.

b) localizadas em propriedades particulares e que foram **nominadas e delimitadas em Atos do Poder Público Federal ou Estadual**, que contenham restrições de uso no mínimo iguais às das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal obrigatória.

c) comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas mediante **ato do órgão competente federal ou estadual**.

Por outras palavras (extraídas do “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”):

São áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

I – destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e

II – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)

Assim:

Deve ser considerada como área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas aquela assim declarada mediante ato do órgão competente federal ou estadual, bem como a área imprestável para a atividade rural, se declarada de interesse ecológico e assim reconhecida por órgão competente federal ou estadual, subtraídas as áreas em comum já considerados como de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de RPPN.

Para efeito de não tributação pelo ITR, apenas é aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do imóvel rural. Não é aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro da área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico do órgão competente federal ou estadual para a área do imóvel rural (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).

ANEXO V

→ **Área sob regime de Servidão Ambiental (ASA) – Lei 12.651/2012; Lei 6.938/1981; Lei 9.393/1996.**

O proprietário rural poderá instituir servidão ambiental, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

Por outras palavras (“Manual de Perguntas e Respostas do ITR”): São áreas de servidão ambiental aquelas averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, nas quais o proprietário renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais, localizadas fora das áreas de preservação permanente e reserva legal (Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º-A, acrescentado pela Lei nº 11.284, de 2006; Lei nº 12.651, de 2012, art. 78).

ANEXO VI

→ **Áreas Cobertas por Florestas Nativas (AFN) – Lei 11.428/2006 e Lei 9.393/1996:**

São áreas cobertas por Florestas Nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde conserva-se a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica e mínimos efeitos de ações humanas –, bem como a vegetação secundária resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais.

Considerar como Área Coberta por Florestas Nativas a área que atenda a legislação pertinente, subtraídas as áreas em comum já consideradas como de preservação permanente, de reserva legal, de RPPN, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, imprestável para a atividade rural, de servidão florestal e de servidão ambiental (“Manual de Preenchimento do DIAT-DITR”).

→ **Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público (AUH) – Lei 11.727/2008, Lei 9.393/1996, Lei 12.651/2012:**

São áreas inundadas para constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, correspondentes ao nível máximo operativo normal do reservatório, cuja constituição foi autorizada pelo Poder Público competente (Lei nº 11.727, de 23/06/2008, art. 40 e Lei nº 12.651 de 25/05/2012, art. 62).

ANEXO VII

→ **Área com Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) – Lei 12.651/2012:**

Manejo Sustentável (Lei 12.651/2012): administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

Entende-se por Manejo Florestal Sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

O Plano de Manejo Florestal Sustentável deverá atender aos seguintes Princípios Gerais e Fundamentos Técnicos:

1) Princípios Gerais:

1. Conservação dos recursos naturais;
2. Conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
3. Manutenção da diversidade biológica;
4. Desenvolvimento sócio-econômico da região.

2) Fundamentos Técnicos:

1. Levantamento criterioso dos recursos disponíveis;
2. Caracterização da estrutura e do sítio florestal;
3. Identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;
4. Viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;
5. Procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
6. Existência de estoque remanescente dos recursos, que garanta a produção sustentada da floresta;
7. Adoção de sistema silvicultural adequado;
8. Uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.

A área sob regime de manejo sustentável deverá possuir registro no IBAMA ou no órgão ambiental competente do SISNAMA, sob a condição de aprovado e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ANEXO VIII

→ **Área com Reflorestamento de Essências Nativas e/ou Exóticas (REFLO) – Lei 9.393/1996:**

Área com Reflorestamento de Essências Nativas: Área de delimitação definida, que sofre a intervenção humana com o plantio de espécies florestais que, comprovadamente, são originárias da região fitogeográfica em que se realiza o referido reflorestamento.

Área com Reflorestamento de Essências Exóticas: Área de delimitação definida, que sofre a intervenção humana com o plantio de espécies florestais que, comprovadamente, não são originárias da região fitogeográfica em que se realiza o referido reflorestamento.

ANEXO IX

Como efetuar a transformação de medidas de área?

NOTAS:

1. Caso não saiba a área de sua propriedade em hectares, deverá usar esta Tabela para transformar a unidade de medida de área que utiliza para hectares.
Exemplo: Caso possua uma área de 500 alqueires-paulistas (veja na última coluna da Tabela que 1,0 alqueire-paulista é igual a 2,42 hectares).
Assim, deverá multiplicar a área existente pelo número encontrado na Tabela. Logo, seu imóvel mede: $500 \times 2,42 = 1.210,0$ hectares.
2. Se a unidade de medida que utiliza é o “metro quadrado (m²)”, transforme para HECTARE dividindo por 10.000 (dez mil).
Exemplo: Se o seu imóvel tem área de 122.370 m², transforme assim:
 $122.370 \text{ m}^2 \div 10.000 = 12,24$ ha.
3. Informe as áreas sempre em HECTARE.

NOME DA MEDIDA	BRAÇAS	METROS	HECTARES
ALQUEIRÃO	100 X 200	220 X 440	9,68
ALQUEIRE	75 X 75	165 X 165	2,72
ALQUEIRE-MINEIRO OU ALQUEIRE GEOMÉTRICO	100 X 100	220 X 220	4,84
ALQUEIRE-PAULISTA	50 X 100	110 X 220	2,42
BRAÇA LINEAR		2,20	
BRAÇA QUADRADA		2,20 X 2,20	0,000484
DATA	10 X 200	22 X 44	0,10
LÉGUA DE SESMARIA	3000 X 3000	6600 X 6600	4.356,00
LÉGUA LINEAR	2400	5280	
LÉGUA LINEAR		6000	
LÉGUA QUADRADA		6000 X 6000	3.600,00
LITRO	5 X 25	11 X 55	0,06
METRO QUADRADO	-	-	0,0001
MIL COVAS	25 X 25	55 X 55	0,30
QUADRA	60 X 60	132 X 132	1,74
QUADRA	100 X 100	220 X 220	4,84
QUARTA	50 X 50	110 X 110	1,21
TAREFA	25 X 25	55 X 55	0,30
TAREFA BAIANA	30 X 30	66 X 66	0,44

ANEXO X

Tabela de conversão: Hectares (ha) em Km²

Hectares (ha)	Km ²
1,00 ha	10.000 m² = 0,01 km²
10,00 ha	100.000 m ² = 0,10 km ²
100,00 ha	1.000.000 m ² = 1,00 km ²
1.000,00 ha	10,00 km ²
10.000,00 ha	100,00 km ²
100.000,00 ha	1.000,00 km ²
1.000.000,00 ha	10.000,00 km ²
10.000.000,00 ha	100.000,00 km ²
100.000.000,00 ha	1.000.000,00 km ²

ANEXO XI

Como calcular a quantidade de plantas (mudas arbóreas) por hectare?

Quantidade de plantas (mudas arbóreas)/hectare – Recuperação de Áreas Degradadas		
Espaçamento entre mudas	Área/muda	Quantidade de mudas/hectare
1,0 m. X 1,0 m.	1,0 m ²	10.000 mudas/ha.
1,0 m. X 1,5 m.	1,5 m ²	6.667 mudas/ha.
1,0 m. X 2,0 m.	2,0 m ²	5.000 mudas/ha.
1,0 m. X 2,5 m.	2,5 m ²	4.000 mudas/ha.
1,0 m. X 3,0 m.	3,0 m ²	3.333 mudas/ha.
1,0 m. X 3,5 m.	3,5 m ²	2.857 mudas/ha.
2,0 m. X 2,0 m.	4,0 m ²	2.500 mudas/ha.
2,0 m. X 2,5 m.	5,0 m ²	2.000 mudas/ha.
2,0 m. X 3,0 m.	6,0 m ²	1.667 mudas/ha.
2,0 m. X 3,5 m.	7,0 m ²	1.429 mudas/ha.
2,0 m. X 4,0 m.	8,0 m ²	1.250 mudas/ha.
2,0 m. X 4,5 m.	9,0 m ²	1.111 mudas/ha.
3,0 m. X 3,0 m.	9,0 m ²	1.111 mudas/ha.
3,0 m. X 3,5 m.	10,5 m ²	952 mudas/ha.
3,0 m. X 4,0 m.	12,0 m ²	833 mudas/ha.

Cálculo: Exemplo 01: 10.000 m² (1,0 ha.) / 2,0 m² = 5.000 mudas/ha.
Exemplo 02: 10.000 m² (1,0 ha.) / 6,0 m² = 1.667 mudas/ha.
Exemplo 03: 10.000 m² (1,0 ha.) / 9,0 m² = 1.111 mudas/ha.

ANEXO XII

Significado de algumas siglas:

ADA	⇒ Ato Declaratório Ambiental
ADAWeb	⇒ Formulário eletrônico (<i>on-line</i>) do ADA
CTF	⇒ Cadastro Técnico Federal do Ibama
DIAC	⇒ Documento de Informação e Atualização Cadastral
DIAT	⇒ Documento de Informação e Apuração do ITR
DITR	⇒ Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IBAMA	⇒ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA	⇒ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
NIRF	⇒ Número de Inscrição do Imóvel na Receita Federal
OEMA	⇒ Órgão Estadual de Meio Ambiente
RFB	⇒ Secretaria da Receita Federal do Brasil
SINIMA	⇒ Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SISNAMA	⇒ Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUPES	⇒ Superintendência Estadual do Ibama
TAC	⇒ Termo de Ajustamento de Conduta
TDA	⇒ Títulos da Dívida Agrária
TRARL	⇒ Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal

ANEXO XIII

Qual legislação deve ser consultada?

(Legislação que cria e disciplina o Ato Declaratório Ambiental – ADA)

1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, institui o SISNAMA e SINIMA, cria o CONAMA e dá outras providências; Alterada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000;
2. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ITR, TDA e dá outras providências; Art. 10 alterado pelas Leis 11.727/2008 e 12.651/2012;
3. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa (“novo Código Florestal”);
4. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de Interesse Turístico;
5. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências;
6. Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, que dispõe sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) e dá outras providências;
7. Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e dá outras providências.
8. Decreto nº 4.382 – Casa Civil/SRF – Artigo 10, § 3º – de 19 de setembro de 2002 – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

9. Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002;
10. Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002;
11. Instrução Normativa SRF nº 554, de 12 de julho de 2005;
12. Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009 (do ADA);
13. Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009 (CTF);
14. Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013 (CTF);
15. Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006 (Gestão de Florestas Públicas);
16. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Bioma Mata Atlântica);

A Receita Federal do Brasil edita Instrução Normativa, anualmente, disciplinando a entrega do DIAT.

Ato Declaratório Ambiental (ADA)

O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via **redução da carga tributária**, incentiva a **preservação e conservação das florestas e outras formas de vegetação nativa e a fauna associada**, assim como a sua **recuperação**. Ao proteger (conservar, preservar) e recuperar florestas e a vegetação nativa em geral, o proprietário rural opta e contribui para uma melhor qualidade socioambiental.

A opção pelo ADA é um exercício de cidadania, oportunidade que têm os proprietários rurais de economizar recursos financeiros e naturais – e de vislumbrar, inclusive, a possibilidade de receber pagamento por serviços ambientais –, aliando-se à causa ambiental via preservação, conservação e recuperação de florestas e vegetação nativa em geral e da fauna associada, representada por meio de:

→ *manutenção do equilíbrio ecossistêmico;*

→ *proteção à biodiversidade em geral e, principalmente, às espécies nativas, vegetais e animais endêmicas, raras e àquelas ameaçadas de extinção, relacionadas em listas oficiais;*

→ *combate à erosão genética;*

→ *proteção aos bancos de germoplasma de espécies autóctones contidos nos remanescentes de vegetação nativa protegidos;*

→ *proteção do solo, contenção dos processos erosivos e manutenção da fertilidade;*

→ *proteção do solo e manutenção/aumento de sua permeabilidade, com o consequente aumento da quantidade de água das chuvas infiltrada = recarga de lençóis e aquíferos;*

→ *proteção aos mananciais, aos cursos e demais corpos d'água, assim como, à sua qualidade;*

→ *manutenção do ciclo hidrológico;*

→ *remoção do CO₂ da atmosfera pela vegetação (sequestro/sumidouro de Carbono), combate ao efeito estufa, regulação climática e produção de oxigênio;*

→ *manejo ambientalmente sustentável da flora e fauna nativas e consequente geração de renda (valorização);*

→ *manutenção das paisagens naturais e de seu valor cênico / ecoturismo (APP; Reserva Legal; RPPN);*

→ *evolução do imóvel rural para a **REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**;*

→ *outros.*

Protegidas e recuperadas, flora e fauna nativas exercem suas funções ambientais; são gerados vários produtos e serviços ambientais.

“Economize e preserve com um simples ato. Faça o Ato Declaratório Ambiental”.

Quais são os principais contatos no IBAMA?

E-mail ADA: ada.sede@ibama.gov.br

Telefone ADA: **(61)3316-1253**

CTF: <http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → 'Recibos e Certidões' → 'Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)'

Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria do IBAMA: **(61)3316-1677**

E-mail: servicosonline.sede@ibama.gov.br

E-mail Cadastro: cadastro.sede@ibama.gov.br

Onde se localizam e quais são as Unidades do IBAMA no Brasil?

Para obtenção de informações referentes às **Unidades do IBAMA** (endereços e telefones):

Endereço <http://www.ibama.gov.br/> → Localizar, na coluna à esquerda de quem visualiza a página → **“Acesso à informação”** → **‘Institucional’** → Clicar no link **‘Unidades do Ibama’**.

Quais são os OEMAs (Órgãos Estaduais de Meio Ambiente)?

Região Sul

Paraná (PR): www.sema.pr.gov.br
Rio Grande do Sul (RS): www.sema.rs.gov.br
Santa Catarina (SC): www.fatma.sc.gov.br

Região Sudeste

Espírito Santo (ES): www.iema.es.gov.br
Minas Gerais (MG): www.semاد.mg.gov.br
Rio de Janeiro (RJ): www.sematur.rj.gov.br
São Paulo (SP): www.ambiente.sp.gov.br

Região Centro-Oeste

Distrito Federal (DF): www.semarh.df.gov.br
Goiás (GO): www.semarh.goias.gov.br
Mato Grosso (MT): www.sema.mt.gov.br
Mato Grosso do Sul (MS): www.semam.ms.gov.br

Região Nordeste

Alagoas (AL): www.semarh.al.gov.br ; www.ima.al.gov.br
Bahia (BA): www.semarh.ba.gov.br
Ceará (CE): www.semace.ce.gov.br
Maranhão (MA): www.sema.ma.gov.br
Paraíba (PB): www.sudema.pb.gov.br
Pernambuco (PE): www.sectma.pe.gov.br ; www.cprh.pe.gov.br
Piauí (PI): www.semar.pi.gov.br
Rio Grande do Norte (RN): www.semarh.rn.gov.br
Sergipe (SE): www.sema.se.gov.br

Região Norte

Acre (AC): www.seiam.ac.gov.br
Amapá (AP): www.amapa.gov.br/estrutura-gov/sema.htm
Amazonas (AM): www.ipaam.br ; www.sds.am.gov.br
Pará (PA): www.sectam.pa.gov.br
Rondônia (RO): www.sedam.ro.gov.br
Roraima (RR): www.femact.rr.gov.br
Tocantins (TO): www.seplan.to.gov.br

Quais Fontes consultar?

→ Endereço eletrônico do IBAMA na rede mundial de computadores (*Internet*): <http://www.ibama.gov.br/>

→ Endereço eletrônico do Palácio do Planalto: www.planalto.gov.br

→ Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA – IBAMA: <http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → 'Recibos e Certidões' → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'.

→ Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – RFB: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2014/PerguntaseRespostasITR2014.pdf>

→ Prospecto Ato Declaratório Ambiental - ADA – IBAMA: <http://www.ibama.gov.br/> → “Serviços” → 'Recibos e Certidões' → 'Ato Declaratório Ambiental – ADA'.

→ Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF: <http://www.ibama.gov.br/> → “CTF – Cadastro Técnico Federal”.

→ www.ibama.gov.br → “Temas” → 'Recursos Florestais' → 'Ato Declaratório Ambiental'.

***IMPORTANTE:** É recomendável e prudente seja efetuada consulta concomitante aos manuais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Exercício correspondente:

→ Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

→ Manual de Preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

Versão 02

Brasília, 2015